



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759106 - SP (2024/0371039-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627 ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921 CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000 CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251 MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477 ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203
AGRAVADO	: ARLANXEO DEUTSCHLAND GMBH
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480 VITÓRIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS - SP445662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA INICIAL NÃO SUPRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual.
2. A parte agravante não juntou procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos advogados subscritores do agrado e do recurso especial, mesmo após intimação para sanar o vício.
3. Conforme jurisprudência desta Corte superior, o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agrado em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agrado de instrumento.
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, após intimação, impede o conhecimento do agrado em recurso especial.
4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.
5. A parte agravante não regularizou a representação processual no prazo concedido, o que justifica a aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015.
6. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759106 - SP (2024/0371039-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627 ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921 CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000 CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251 MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477 ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203
AGRAVADO	: ARLANXEO DEUTSCHLAND GMBH
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480 VITÓRIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS - SP445662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA INICIAL NÃO SUPRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual.
2. A parte agravante não juntou procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos advogados subscritores do agrado e do recurso especial, mesmo após intimação para sanar o vício.
3. Conforme jurisprudência desta Corte superior, o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agrado em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agrado de instrumento.
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, após intimação, impede o conhecimento do agrado em recurso especial.
4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.
5. A parte agravante não regularizou a representação processual no prazo concedido, o que justifica a aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015.
6. Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Afirma que a cadeia de representação está devidamente juntada nos autos do presente Recurso.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, bem como a estipulação de novos honorários recursais em seu favor, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 415-416):

Por meio da análise do recurso de AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo, Dr. Carlos Eduardo Gasparoto e do Recurso Especial, Dr. Júlio Christian Laure.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se

aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir, na espécie, a Súmula nº 115 desta Corte, de modo que se aplica o disposto nos arts. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do ambos do Código de Processo Civil ao caso em questão para não conhecimento do agravo em recurso especial.

A parte agravante não se manifestou no prazo de 5 dias para regularização da representação processual (e-STJ fl. 412), após intimação para sanar o vício (e-STJ fl. 408).

No mais, não subsiste a alegação defensiva de que a cadeia de representação está devidamente juntada nos autos. Isso porque a parte agravante outorgou poderes aos advogados Dr. Eduardo Henrique Valente, Dra. Adriana Ambrósio Bueno e Dr. Carlos Eduardo Borges de Freitas Filho às e-STJ fls. 109. Às e-STJ fls. 340, há substabelecimento no qual o Dr. Carlos Eduardo Gasparoto substabelece poderes (com reserva de poderes) a advogados vários, inclusive ao Dr. Júlio Christian Laure.

Ressalta-se, entretanto, que não há procuração ou substabelecimento ao Dr. Carlos Eduardo Gasparoto nos autos. Desse modo, não há poderes outorgados também ao Dr. Júlio Christian Laure, subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, ambos os quais igualmente carecem de representação. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte superior: "O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento." (AgInt no AREsp n. 2.724.579/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Nesse sentido, à luz do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado.

Na hipótese dos autos, a decisão amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

2. Na hipótese, o Relator do processo no Tribunal de origem não conheceu do agravo interno interposto pela parte ora agravante por meio de decisão monocrática, de modo que, nos termos do entendimento sufragado por este STJ, não houve o necessário exaurimento da instância, situação que atrai o óbice da Súmula 281 /STF.

3. **É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."**

4. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante não fez juntar procuração que outorgava poderes ao advogado subscritor do recurso, apresentando, apenas, um substabelecimento desprovido de qualquer assinatura, física ou digital.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.837/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. **Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.**

1.1. O substabelecimento apresentado sem assinatura do pretendo substabelecete é insuficiente para completar a cadeia representação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.194.749/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Quanto ao pedido de fixação de novos honorários sucumbenciais pela agravada nas suas contrarrazões ao agravo interno interposto, a jurisprudência estabelecida desta Corte superior é no sentido de que: "É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração,

visto que não é inaugurada uma nova instância, cabendo ao procurador da parte agravada tão somente a majoração já determinada na decisão ora recorrida." (AgInt no AREsp n. 2.703.236/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno, pelo que resta mantida a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.759.106 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0371039-0

Número de Origem:

10206557220208260196

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921

CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251

MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477

ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203

AGRAVADO : ARLANXEO DEUTSCHLAND GMBH

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

VITÓRIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS - SP445662

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921

CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251

MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477

ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203

AGRAVADO : ARLANXEO DEUTSCHLAND GMBH

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

VITÓRIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS - SP445662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025